HABEAS CORPUS Nº 569.987 - PE (2020/0077866-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FERNANDA LINHARES SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA LINHARES SILVA - CE028434
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	SAULO LOPES CUSTODIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAULO LOPES CUSTODIO, apontando como Autoridade Coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, e no art. 211, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o Paciente e os demais Corréus, no dia 20/03/2016, mataram com golpes de faca a Vítima Raiane Alves Machado, que teria um relacionamento amoroso com SAULO, e deixaram o seu cadáver no Rio São Francisco.

Em decisão proferida no dia 02/08/2016, o Juízo de Direito da Comarca de Crato/CE reconheceu a sua incompetência para processar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Belém do São Francisco/PE.

Remetidos os autos ao Ministério Público para eventual aditamento da peça acusatória, o *Parquet* reconheceu a ausência de elementos mínimos capazes de autorizar a deflagração da ação penal em relação aos Corréus, requerendo que fossem eles incluídos no rol de testemunhas. Assim, a instrução criminal prosseguiu, e o Paciente foi pronunciado, em 22/12/2017, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, IV e VI, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs dois recursos em sentido estrito: o primeiro, em 10/01/2018, e o segundo, em 11/01/2018.

O Juízo de primeiro grau, considerando que houve preclusão consumativa, determinou o desentranhamento da segunda petição, o que motivou a impetração de *habeas corpus* pela Defesa, que não foi conhecido.

O referido acórdão foi impugnado nesta Corte no **RHC n.º 98.978/PE**, ao

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A325E514-ABA8-48F6-995E-8C2B9C530F7F

qual dei provimento, em 19/09/2019, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco apreciasse o mérito do HC n.º 0000337-14.2018.8.17.0000, decidindo como entendesse de direito.

Na sessão do dia 10/12/2019, a Corte de origem procedeu à realização do novo julgamento do *habeas corpus* e denegou a ordem, porém sem examinar todas as teses suscitadas pela Defesa.

Assim, em 19/12/2019, nos autos da **TP n.º 2516/PE**, deferi o pedido, em extensão diversa, "*para determinar ao Tribunal de origem que,* incontinenti*, analise, como julgar de direito, a tese defensiva omitida no acórdão do habeas corpus originário (HC n.º 0000337-14.2018.8.17.0000)*". A referida determinação ainda encontra-se pendente de cumprimento.

Simultaneamente aos fatos narrados, o Tribunal de origem julgou o Recurso em Sentido Estrito n.º 0002001-80.2018.8.17.0000, interposto pela Defesa, sendo impugnado nesta Corte Superior o respectivo acórdão nos autos do **HC n.º 480.912/PE**. Em 19/09/2019, concedi a ordem de *habeas corpus* para anular o julgamento do mencionado recurso em sentido estrito, determinando à Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que procedesse à realização de novo julgamento, com a prévia intimação do defensor constituído pelo Paciente.

Na oportunidade, consignei que **o novo julgamento deveria ocorrer após a apreciação do mérito do HC n.º 0000337-14.2018.8.17.0000 (conforme determinado nos autos do RHC n.º 98.978/PE, impetrado nesta Corte Superior de Justiça), por tratar de questão prejudicial**.

Pois bem. Feito um breve resumo das insurgências do Paciente apresentadas nesta Corte, a Defesa sustenta, nas razões do presente *writ*, que, "***recentemente (em 10/03/2020), o TJPE julgou novamente o mencionado RESE do Recorrente/Paciente e, pasmem, NÃO intimou a sua Defesa técnica para o fim de realizar a sustentação oral na sessão de julgamento, mesmo havendo pedido expresso na petição do RESE e da decisão anterior da Ministra Relatora nesse sentido: da necessária a intimação do(a) Defensor, ainda que fosse pelo DJe***" (fl. 8).

Aduz que (fl. 9):

> "[...] *a atual situação jurídico-processual do Paciente é a seguinte: encontra-se preso há quase 4 anos, sem culpa formada, haja*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A325E514-ABA8-48F6-995E-8C2B9C530F7F

> *vista que o seu RESE contra a pronúncia foi julgado recentemente pelo TJPE (pela segunda vez), mas incorrendo na mesma ilegalidade praticada no primeiro julgamento, não intimando a Defesa técnica para a realização da sustentação oral do Acusado (cerceio de defesa), não restando outra alternativa a este Tribunal Superior senão ANULAR novamente o aresto impugnado (reafirmando a sua autoridade e jurisprudência), sabendo-se que ainda não foi cumprido pelo mesmo Tribunal inferior a decisão do STJ em relação a novel julgamento do HC/TJPE nº 0000337-14.2018.8.17.0000 (495706-2/00), que deve ser julgado ANTES do RESE nº 0002001-80.2018.8.17.0000 (503984-3), segundo decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça no **RHC 98978/PE** (2018/0135381) e no **HC nº 480912/PE** (2018/0314620-7).*"

Alega, assim, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no desrespeito da Corte estadual à autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça e no excesso de prazo para julgamento do *habeas corpus* no Tribunal de origem.

Acrescenta que, diante do excesso de prazo na segregação cautelar do Paciente, a Defesa impetrou novo *writ* no Tribunal *a quo* (HC n.º 0004861-20.2019.8.17.0000 – 539523-3/0), em 11/10/2019, mas os autos ainda se encontram no Ministério Público aguardando o parecer.

Assevera que o Paciente foi transferido, sem motivação plausível, da Cadeia Pública de Juazeiro do Norte - CE para o Presídio de Itaitinga - CE, sendo exposto até mesmo ao Coronavírus, já que no referido estabelecimento prisional é investigada a morte de um detento por suspeita de COVID-19.

Pondera, por fim, que o Paciente é primário, possui emprego lícito, residência fixa e que a causa não é complexa, pois há apenas um Acusado, foi expedida somente uma carta precatória, sendo certo que a demora excessiva não é imputável à Defesa.

Requer, em liminar, seja concedido ao Paciente o direito de responder à ação penal em liberdade.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para (21):

> "[...] *(i)* ***ANULAR o RESE nº 0002001-80.2018.8.17.0000 - 503984-3 (TJPE), por desrespeito à autoridade deste STJ, segundo já decidido no HC 480912/PE (2018/0314620-7)*** *e (ii)* ***CONCEDER definitivamente a LIBERDADE provisória do Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319, CPP).***"

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A325E514-ABA8-48F6-995E-8C2B9C530F7F

É o relatório. Decido o pedido urgente.

A pretensão liminar deve ser deferida, por estarem configurados a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora. A constrição ora questionada deve ser imediatamente relaxada.

Com efeito, colhe-se nos autos que **o Paciente está preso provisoriamente desde junho de 2016**, a decisão de pronúncia foi prolatada em **22/12/2017** e, desde então, **foram inúmeros os equívocos cometidos pela Corte de origem**, os quais ensejaram, inclusive, a anulação dos julgamentos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0002001-80.2018.8.17.0000 e do *Habeas Corpus* n.º 0000337-14.2018.8.17.0000, determinada por este Tribunal Superior, respectivamente, nos autos do **HC n.º 480.912/PE e RHC n.º 98.978/PE**, ambos julgados em 19/09/2019.

Ademais, na sessão do dia 10/12/2019, a Corte de origem procedeu à realização do novo julgamento do *habeas corpus* e denegou a ordem, porém sem examinar todas as teses suscitadas pela Defesa.

Assim, em 19/12/2019, nos autos da **TP n.º 2516/PE**, deferi o pedido, em extensão diversa, "*para determinar ao Tribunal de origem que*, incontinenti, *analise, como julgar de direito, a tese defensiva omitida no acórdão do habeas corpus originário (HC n.º 0000337-14.2018.8.17.0000)*". **A referida determinação ainda encontra-se pendente de cumprimento**.

Ressalte-se que, nas mencionadas decisões, esta Corte esclareceu que o "***HC n.º 0000337-14.2018.8.17.0000, por tratar de questão prejudicial***", deveria "***ser apreciado antes do novo julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 0002001-80.2018.8.17.0000 (503984-3)***". No entanto, observa-se que o Tribunal de origem ainda não procedeu à realização do novo julgamento do *habeas corpus*, segundo determinado na TP n.º 2516/PE, e, no último dia 10/03/2020, julgou antes o recurso em sentido estrito, em desacordo com a determinação deste Superior Tribunal de Justiça.

Como se não bastasse, afirma a Impetrante que não foi devidamente intimada para o fim de realizar sustentação oral na sessão de julgamento do RESE, a despeito da existência de pedido expresso nesse sentido e da determinação explícita desta Corte no **HC n.º 480.912/PE**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A325E514-ABA8-48F6-995E-8C2B9C530F7F

Dessa forma, por estar segregado processualmente **há mais de 4 (quatro) anos**, concluo que está evidenciado o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*").

Relembre-se que, no pretérito, o Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do saudoso Ministro JESUS COSTA LIMA, assim já se manifestou:

> "*É lamentável que a liberdade - bem tão precioso - **deixe de sensibilizar o julgador**, agilizando o julgamento da causa. **Imagine-se, por exemplo, se o recurso vier a ser provido e os pacientes absolvidos**.*" (HC n.º 3.819/RN, QUINTA TURMA, DJ 23/10/1995; sem grifos no original.)

Destaco ainda os seguintes precedentes desta Corte:

> "*PROCESSUAL PENAL*. HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO DESDE 31/10/2015. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PENDENTE DE JULGAMENTO NA CORTE DE ORIGEM POR 1 ANO E 6 MESES. INEFICIÊNCIA ESTATAL. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO***. WRIT *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1.* [...].
>
> *2. Convém destacar que, conforme orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).*
>
> *3. Ocorre que, segundo se infere dos autos, o paciente foi preso preventivamente em 30/10/2015, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 4/8/2015 e houve pronúncia em 17/3/2017, tendo a defesa interposto Recurso em Sentido Estrito em 15/2/2018, o qual foi julgado em 15/8/2019.*
>
> *4. Como se observa, é abusivo e injustificado o excesso na*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A325E514-ABA8-48F6-995E-8C2B9C530F7F

segregação cautelar do paciente, uma vez que ele está encarcerado há 3 anos e 9 meses sem que tenha sido submetido ao Conselho de Sentença, por ineficiência exclusiva do Estado-juiz.

5. Sob tal contexto, é de rigor o relaxamento da segregação cautelar, uma vez que a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa, mas sim, ao Poder Judiciário, que foi ineficiente em assegurar a devida celeridade ao feito (ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF/1988).

6. Não há falar em razoabilidade na prisão cautelar do acusado, que se encontra segregado desde 30/10/2015, aguardando a prestação jurisdicional. Nem mesmo o fato de já ter sido proferida decisão de pronúncia, o que atrairia a incidência da Súmula n. 21 desta Corte, e a gravidade dos fatos a ele imputados, autorizam a manutenção de sua segregação cautelar nesse contexto.

7. Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal 0007953-32.2015.8.21.0033, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Magistrado de primeiro grau.*" (HC 499.628/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019.)

"*PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.*

1. Embora a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal vede a utilização de habeas corpus *impetrado ante decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular.*

2. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso em exame, o paciente encontra-se segregado cautelarmente desde 9/8/2012, pronunciado em 29/7/2014, e a sessão do Tribunal do Júri está marcada para abril de 2020.

4. Portanto, está configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o encarceramento provisório perdura há quase 7 anos ininterruptos, a pronúncia se deu há 5 anos e a previsão é a de que o julgamento não ocorrerá antes de abril de 2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A325E514-ABA8-48F6-995E-8C2B9C530F7F

> *5. Os julgados desta Sexta Turma têm permitido a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando configurado o excesso de prazo, desde que a gravidade em concreto do delito as justifique.*
>
> *6. Na presente hipótese, o paciente atuou em conjunto com outros três policiais civis para manter sob cárcere privado duas vítimas, submetidas a torturas e até dilaceração dos seus corpos por cães, com posterior execução e ocultação dos cadáveres.*
>
> *7.* Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar deferida, relaxar a prisão cautelar do paciente mediante aplicação de medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Magistrado singular*." (HC 515.259/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 10/09/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para relaxar, *incontinenti*, a prisão decretada contra o Paciente nos autos do Processo-crime n.º 0000572-75.2016.8.17.0250.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal estadual e ao Juiz da causa.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, notadamente acerca do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte nos autos do **HC n.º 480.912/PE, do RHC n.º 98.978/PE e da TP n.º 2516/PE.**

Oficie-se, ainda, ao Juiz de primeiro grau, para que preste esclarecimentos sobre a tramitação do Processo-crime n.º 0000572-75.2016.8.17.0250.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A325E514-ABA8-48F6-995E-8C2B9C530F7F